



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000603/2001-61
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.510
RECURSO Nº : 125.415
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO: 1997.

Não cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação, para fins de não incidência do ITR do exercício em referência, deve ser mantido o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

28 FEV 2003 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.415
ACÓRDÃO Nº : 301-30.510
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Barbadinho", localizado no Município de Grão Mogol/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o registro de imóveis, posto que à época a situação do imóvel não permitia;
- que celebrou com a IEF/MG Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o que serviu para requerer o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA;
- que a área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG, Órgão Delegado do IBAMA no Estado, o que por si só impõe a isenção tributária e afasta qualquer discussão a respeito;
- que como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora fora das especificações do artigo 13, da Lei n.º 9.393/96; e
- que a Declaração de Produtor Rural referente ao ano de 1996 foi entregue na DRF de Montes Claros/MG, ao tempo em que solicitou o deferimento de prazo para juntar nova cópia aos autos.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois tratando-se de "posse" a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.415
ACÓRDÃO Nº : 301-30.510

da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, isto é, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.415
ACÓRDÃO Nº : 301-30.510

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Fazenda Barbadinho”, localizado no Município de Grão Mogol/MG.

Sustenta a ora Recorrente, em suas razões de Recurso, com a finalidade de justificar a área declarada como de utilização limitada (reserva legal de 454,5 hectares), que foi requerido tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (fls. 27), bem como foi efetivado à época o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, registado do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 44/45), em decorrência da impossibilidade de averbação da referida área no registro de imóveis pela falta da documentação necessária.

Com efeito, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, havendo a Recorrente providenciado tal Ato Declaratório no prazo fixado na legislação.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 16, § 10, da Lei n.º 4.771/1965, com a redação dada pelo artigo 1º, da MP n.º 2.166/2001, a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, órgão com delegação para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência da averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de imóveis.

Por oportuno, mister se faz ressaltar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do artigo 144, do CTN, ao passo que o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Logo, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação ou celebração do correspondente Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

No caso em questão, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, como o lançamento do ITR corresponde ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997 e como a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.415
ACÓRDÃO N° : 301-30.510

assinatura do Termo de Compromisso somente ocorreu em 31/07/1997 e o registro em 13/08/1997 (fls. 44/45), verifica-se que as providências foram intempestivas para o exercício em questão, somente sendo permitido justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 1998.

Assim, apesar de haver sido apresentado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental, não foi cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997.

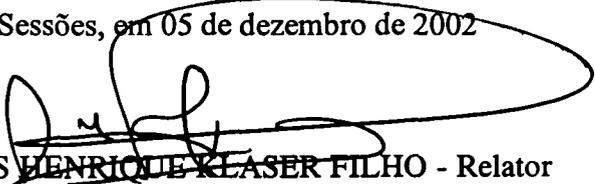
Com relação à questão da redução da área utilizada de pastagens declarada, levando-se em consideração a zona de pecuária de localização do imóvel e o correspondente índice de lotação mínima (0,25 cabeça de gado por hectare), restou justificada a utilização de 652,0 hectares de área de pastagem ao invés dos 837 hectares originalmente declarados, razão pela qual deve ser mantida a glosa parcial da área utilizada de pastagens efetuada pela Fiscalização.

Por fim, com relação aos juros de mora e a multa de ofício aplicada, cumpre ressaltar que devem ser os mesmos mantidos, posto que estão em perfeita consonância com o disposto nos artigos 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, e 44, inciso I, da referida Lei c/c art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

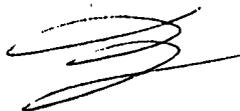
Processo nº: 10670.000603/2001-61
Recurso nº: 125.415

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.510.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

27.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL